



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1396

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.068

PROCESSO Nº 85.536

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar regula, no ano de 2020, as faltas abonadas dos servidores lotados na Unidade de Gestão de Promoção da Saúde.

A propositura encontra **(i)** sua justificativa às fls. 06/07; **(ii)** estimativa de impacto orçamentário-financeiro de fls.08/09; e, **(iii)** cópia de excerto da LC 499 e a LC 600 (fls. 10/14).

A Diretoria Financeira da Casa, em seu parecer nº 0029/2020, de fls. 15, avalia que o projeto de lei está apto à tramitação.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III e IV, *c/c* o art. 72, XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Sobre o prisma jurídico, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, criação, extinção e vencimentos de cargos públicos).



Nesse sentido, posicionamento uníssono

do E. STF:

Processo: RE 370563 SP

Relator(a): Min. ELLEN

GRACIE Julgamento:

31/05/2011

Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011

EMENT VOL-02551-01 PP-00053

Parte(s):

MIN. ELLEN

GRACIE ANDRÉIA

DA COSTA

LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA PREFEITO

MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e [144 da Constituição do Estado de São Paulo](#).

2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar



vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se negaprovimento.

A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

Referido estudo também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público**.

E as razões de mérito podem ser extraídas da justificativa do projeto que remetemos Vossas Excelências.



O projeto confere tratamento diferenciado para o gozo de faltas abonadas de que trata o art. 89-A, da LC 499, a que fazem jus os servidores da UGPS, ainda não gozadas, para que possam ser usufruídas até o dia 31/12/2010.

Outrossim, o projeto de lei busca autorização legislativa para determinar a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas no art. 144, da LC 499, enquanto vigorar o estado de calamidade pública instituído pelo Decreto n. 28.926/2020 e suas alterações.

Este intento é semelhante ao dispositivo da Lei Federal n.º 13.979/20 que tratou da suspensão dos prazos prescricionais, mais precisamente, o seu art.6º- C, incluído pela Medida Provisória n.º 928/20, que determinou a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei 8.112/90, na Lei n.º 9.873/99 e na Lei n.º 12.846/13 e em outras normas aplicáveis a empregados públicos, além da suspensão dos prazos para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.666/93 (licitações), Lei n.º 10.520/02 (Pregão) e na Lei n.º 12.642/11 (Regime diferenciado de contratação), estas três últimas alterações incluídas pela Medida Provisória n.º 951/20¹.

E sobre o tema, naquilo que interessa, remetemos ao parecer orientativo da Advocacia Geral da União (PARECER n.

1 Através do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 93, de 2020, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, fez saber que a **Medida Provisória nº 928**, de 23 de março de 2020, que "Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e revoga o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 20 de julho de 2020.



00262/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU – juntamos cópia) que traz apontamentos sobre a intento, que remetemos por amor a brevidade.

Notem, Vossas Excelências, que a propositura tem prazo de validade, ou seja, **(i)** o ano de 2020 para o gozo das férias abonadas para o pessoal da área de saúde e; **(ii)** a suspensão dos prazos prescricionais para a aplicação de sanções administrativas previstas no art. 144, da LC 499, enquanto durar o estado de calamidade pública.

OITIVA DAS COMISSÕES

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria absoluta (art. 43, III, L.O.M.).

Jundiaí, 21 de agosto de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico